ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACAÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Decreto 085/2006

Define os serviços considerados de Construção Civil

O Prefeito Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 38, inciso I, alínea 1, da Lei 001, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município de Macaé , tendo em vista o art. 623, inciso I, da Lei Complementar nº. 053/2005, de 30 de setembro de 2005, e visando definir os serviços de construção civil de que tratam alguns subitens do item 7 da Lista de Serviços constante do Anexo I da referida Lei Complementar,

DECRETA:

Art. 1º São considerados serviços de construção civil:

I- Edificações em geral;

II- Rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III- Pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;

IV- Canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;

V- Barragens, captação, abastecimento e distribuição de água, drenagens, canais, adutoras, reservatórios, lançamentos de afluentes líquidos ao mar ou rio;

VI- Sistemas de abastecimento de água e de saneamento;

VII- Perfuração de poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados e assemelhados;

VIII- Sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

IX- Sistemas de telecomunicações;

X- Refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;

XI- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

XII- Sondagens com a finalidade de construção;

XIII- Recuperação e reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres quando vinculada a projetos de engenharia da qual resulte a substituição de elementos construtivos. Entende-se por elementos construtivos essenciais os

pilares, vigas, lajes, alvenarias, estruturas ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura;

XIV- Saneamento urbano e rural;

XV- Execução de obras elétricas, hidroelétricas e termoelétricas;

XVI- Execução de obras de montagem e construção de estruturas em geral, assentadas ao solo ou fixadas em edificações;

XVII- Obras de concretagem de estruturas;

XVIII- Galerias pluviais e elevatórios de esgoto;

XIX- Desmonte hidráulico ou desagregação de terra pela utilização da água como veículo de transporte material;

XX- Arruamento e pavimentação;

XXI- Estrutura de madeiras, metálicas e em concreto armado;

XXII- Instalações industriais de fábricas e oficiais;

XXIII- Serviços tecnológicos em edifícios industriais;

XXIV- Instalações mecânicas e eletro-mecânicas;

XXV- Exploração de minas;

XXVI- Construção, reparo e instalação de embarcações, diques flutuantes, porta-bateria e material flutuante em geral;

XXVII- Construção, instalação e reparo de estaleiros e oficinas navais;

XXVIII- Construção, instalação e montagem de plataformas marítimas fixas, auto-eleváveis e semi-submersíveis;

XXIX- Elaboração de planos diretores, estudos e viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

XXX- Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

XXXI- Perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil;

XXXII- Sondagens com a finalidade de construção;

XXXIII- Estaqueamento, escavações, perfurações, desmontes, demolições de lençóis de água, dragagem, escoamentos, terraplanagens, terraplenagem, drenagem, irrigação, enrocamentos e derrocamentos;

XXXIV- Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres;

XXXV- Serviços de pintura, compreendendo as seguintes atividades:

a) Pintura, interior e exterior, em edificações em geral;

b) Pintura em obras de engenharia;

c) Pintura e jateamento de estruturas e equipamentos destinados a obras de engenharia.

XXXVI- Impermeabilização e isolamentos térmicos e acústicos;

XXXVII- Instalações e ligações de água, de engenharia elétrica, de proteção católica de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, refrigeração, de vapor de ar comprimido, de sistemas e condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

XXXVIII- Instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos inerentes à consecução de obras de construção civil;

XXXIX- Construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previsto no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade mobiliária;

XL- Feitura do canteiro de obras, barracões para obras e guarda de materiais e ferramentas, oficinas e reparos, gambiarras, vestiários e sanitários para os operários que trabalham na obra, escritório construído nas obras, pátio de manutenção de equipamentos e ferragens, iluminação provisória, instalações provisórias e guindastes;

XLI- Obras de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

XLII- Construções de muro, cercas e portões;

XLIII- Outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas, de construção civil e semelhantes.

Art. 2º- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto 069/1999.

Gabinete do Prefeito, em 18 de maio de 2006.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito